PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **11073e17**
Exercício Financeiro de **2016**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Biritinga,** concernentes ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. Gilmário Souza de Oliveira,** ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 11073e17, em 19/07/2017, **descumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos, comprovação, mediante Edital, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Não se visualiza nos autos, Ofício relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, bem como da comprovação, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **em descumprimento ao estabelecido no § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando

disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 404, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 19/10/2017.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir aos Gestores a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 404, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 19/10/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa á Notificação Anual da UJ"***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº /2017, da lavra do(a) Procurador(a) Dr(a). GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na **pasta " Parecer do Ministério Público"** do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013**, **2014 e 2015,** foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R$)
Cons. Fernando Vita	08643-10	Rejeição	12.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07621-11	Aprovação com ressalvas	4.500,00
Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva	07831-12	Aprovação com ressalvas	47.250,00 2.000,00

Cons. Francisco Netto	09973-13	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08539-14	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Mário Negromonte	09033-15	Rejeição	6.000,00 21.600,00
Cons. Raimundo Moreira	02214e16	Rejeição	6.000,00 54.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

Registra Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas,** durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 672, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 21/11/2013**,**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 689, sancionada pelo Executivo em 29/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 696, de 19/12/2015, estimando a receita em R$ 40.367.365,60 e fixando a despesa em igual valor, sendo R$ 32.170.008,86 referentes ao Orçamento Fiscal e R$ 8.197.356,74 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 80% do superávit financeiro;
c) 80% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 004, de 08/01/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em **cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 005, de 08.01.2016, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 14.722.868,60, sendo, exclusivamente, por anulação de dotação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

Destaca Pronunciamento Técnico que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão **dentro do limite estabelecido pela LOA,** conforme demonstração: R$ 40.367.365,60 X 80% = **R$ 32.293.892,48.**

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme decreto abaixo especificado, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de **R$ 111.371,00**. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2016.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão **dentro** do limite estabelecido pela Lei nº 691, de 27/11/2015.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**

- Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa, indo de encontro ao disposto na **Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**

- **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL** (Processos de pagamentos nºs 534 e 3341), meses de fevereiro e novembro, no valor total de ***R$ 27.800,00*** (vinte e sete

mil e oitocentos reais), **quantia que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. Eliene Santos Oliveira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 024802/O-2, sendo **apresentada, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

Descrição	Poder Legislativo (R$)	Poder Executivo (R$)	Diferença (R$)
Alterações Orçamentárias Anulações	14.000,00	725.917,66	711.917,66

Alega o Gestor: " *No que se refere a anulação a maior, importa dizer que esta foi anulada pela Prefeitura visto que o orçamento da Câmara estava superior ao limite de repasse de duodécimo".*

Analisada a defesa apresentada, constata-se que procede. Contudo, recomenda-se ao Poder Executivo que, havendo necessidade de anular dotações do Legislativo, que esta seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrerem divergências como as apontadas.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Registra Pronunciamento Técnico que o **município não possui descentralizada.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 34.990.821,29 e uma Despesa Realizada de R$ 36.256.954,82, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R$ 1.266.133,53, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	34.990.821,29	Despesa Orçamentária	36.256.954,82
Transferências Financeiras recebidas	6.277.043,22	Transferências Financeiras concedidas	6.277.043,22

Recebimentos Extraorçamentários	5.565.197,47	Pagamentos Extraorçamentários	3.895.025,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.621.975,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.055.421,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	10.518,16
Depósitos Rest. Vlr. Vinculados	3.943.221,51	Depósitos Rest. Vlr. Vinculados	2.829.085,66
Saldo do Período Anterior	849.808,29	Saldo para o exercício seguinte	1.253.846,56
TOTAL	**47.682.870,27**	**TOTAL**	**47.682.870,27**

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

Contas	Demonstrativo (R$)	Balanço Financeiro (R$)	Diferenças (R$)
Receita Extraorçamentária	34.125.919,48	34.990.821,29	864.901,81
Dispêndios Extraorçamentários	3.892.636,86	3.895.025,67	2.388,81

Em sua defesa o Gestor alega: *"De acordo com os demonstrativos de receita e despesa, extraído do sistema contábil, que seguem anexos, no ano de 2016 foram arrecadados receita orçamentária no montante de R$ 34.990.821,29 compatível com os dados registrados no Balanço Financeiro. A diferença de R$ 864.901,81 apontada a cima, se refere à inconsistência de envio de dados ao SIGA os quais não foram corrigidos dentro do exercício. No entanto, importa requerer que se considere os registros reais constantes no Demonstrativo de Receita emitido do sistema contábil e nos anexos do Balanço Anual.*

No que se refere a diferença das despesas Extraorçamentárias no montante de R$ 2.388,81 corresponde a pagamento de Contribuição Sindical (APLB) fontes 18 e 19 registrados no conta contábil 2188101130000900 e 2188101130000900, nos valores de R$ 2.008,41 e R$ 380,40 que por inconsistência no envio do SIGA não foi registrado".

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, URGENTEMENTE, medidas de modo que os dados inseridos no SIGA reflita a realidade, evitando falhas desta natureza, que poderá comprometer as Contas futuras.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	ESPECIFICAÇÃO	R$
ATIVO CIRCULANTE	2.360.164,60	PASSIVO CIRCULANTE	3.550.691,75
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.453.493,09	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	24.890.973,27
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**-14.628.007,33**
TOTAL	**13.813.657,69**	**TOTAL**	**13.813.657,69**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.253.846,56	PASSIVO FINANCEIRO	2.605.837,68
ATIVO PERMANENTE	12.559.811,13	PASSIVO PERMANENTE	25.839.627,34
SALDO PATRIMONIAL			-14.631.807,33

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2016, por Comissão designada pelo Gestor, através de Decreto nº 037, de 26/12/2016, indica saldo em espécie no montante de R$ 1.225.415,86, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial, **cumprindo o disposto no art. 9 º , item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que o **Balanço Patrimonial de 2016 registra saldo de R$ 1.225.415,86.** Já nos extratos e conciliações bancárias, enviados pelo Gestor, **apurou-se o total de R$ 806.493,17, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado este último saldo.**

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Demais Créditos a Curto Prazo

Aponta Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/16 **não registra o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo".**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R$ 151.901,87, o que representa somente 16,92% do saldo do anterior de R$ 897.710,89 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Atualização da Divida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

> "**Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais**, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais (Imobilizado)

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R$ 9.390.275.96. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R$ 8.945.885.41.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, atualizada pela 1340/2016.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Ressalta Pronunciamento Técnico que apesar da Entidade ter realizado o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, **não evidenciou esse registro no Balanço Patrimonial de 2016.**

Investimentos

Registra Pronunciamento Técnico que o município participa do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, **todavia não foi enviado o Contrato de Rateio nem consta o registro no grupo de Investimentos em 2016.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
(+) Caixa e Bancos[1]	*806.493,17
(+) Haveres Financeiros[2]	**0,00
(=) Disponibilidade Financeira[3]	**806.493,17**
(-) Consignações e Retenções[4]	***864.002,77
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores[5]	****0,00
(=) Disponibilidade de Caixa[6]	**-57.509,60**
(-) Restos a Pagar de Exercício[7]	*****1.621.975,96
(-) Restos a Pagar Cancelado[8]	0,00
(-) Despesas de Exercícios anteriores pagas em 2016[9]	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curtos Prazo[10]	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas[11]	0,00
(=) Total[12]	**-1.679.485,56**

* Apurado pelo TCM, conforme extratos/conciliações bancárias apresentados pelo Gestor;
** Relação Analítica do Ativo Circulante;
*** Anexo 17;
**** Anexos BO/16;
***** Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dez/16.

[1]Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias;

[2]Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
[3]Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
[4]Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";
[5]Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
[6]Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
[7]Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2016 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
[8]Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
OU
[8]Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

[9]Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2017;
[10]Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
[11]Estornos de Despesas Liquidadas: valores referentes a estornos de despesas liquidadas efetuadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 sem apresentação de justificativas, reduzindo os restos a pagar processados no exercício;
[12]Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R$ 22.146.032,03, havendo no exercício em exame a inscrição de R$ 26.164.968,17 e a baixa de R$ 22.471.372,86, remanescendo saldo no valor de R$ 25.839.627,34,

que **corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.**

Não constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo portanto com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

> 17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
>
> 18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 **não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$ 26.655.110,13, representando 76,29% da Receita Corrente Líquida de R$ 34.936.593,86, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R$)	Superávit (R$)
42.442.065,36	42.402.463,18	39.602,18

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de **(R$ 14.687.809,51),** que subtraído do superávit verificado no exercício de 2016 de **R$ 39.602,18,** evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Acumulado de **(R$ 14.628.007,33),** conforme Balanço Patrimonial de 2016, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2017, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a …..ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$ 15.775.043,99, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,36%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 14.377.060,77. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 5.784,99.

Registre-se que, embora o valor aplicado inicialmente informado no Pronunciamento Técnico tenha sido de R$ 8.581.351,42, correspondente a 59,66%, após o reexame dos documentos enviados na fase de diligência final, por esta Relatoria, constatou-se que foi aplicado **R$8.720.018,74,** equivalente a **60,63%**, em decorrência de ter sido reconsiderada parcialmente a glosa realizada pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, **cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor junta aos autos cópia da Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, peça que não substitui o Parecer mencionado.

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Destaca Pronunciamento Técnico que, conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas

no Fundo de Saúde, no total de R$ 3.523.136,15, correspondente a 21,15%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R$ 1.876.844,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R$ 1.091.230,08. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R$ 1.091.230,08, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 649, de 28/08/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R$ 9.000,00 e dos Secretários Municipais R$ 3.500,00.

Registra Pronunciamento Técnico que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE,** revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área

técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$ 24.060.521,81 correspondeu a **68,87%** da Receita Corrente Líquida de R$ 34.936.593,86, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE (2012/2016)

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	**60,15**
2013	64,11	66,95	66,46
2014	71,06	69,60	69,68
2015	69,71	70,39	70,02
2016	69,33	67,96	**68,87**

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo,** no 3º quadrimestre de 2012, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 54,79**%** da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e **2/3 em abril de 2014**

Cabendo ressaltar, ainda, que a despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos para recondução dos gastos com pessoal previstos no art. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo portanto ser aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23, §3º da LRF.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite

máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

> *"Art. 21*
>
> *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20."*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R$ 21.759.203,28. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R$ 31.282.221,87, resultando no percentual de 69,56%.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R$ 24.060.521,81, equivalente a 68,87% da Receita Corrente Líquida de R$ 34.936.593,86, constatando-se decréscimo de -0,69%.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> "Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (…)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> "Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei

> Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

> "Art. 55. (...)
>
> §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

> "Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida

mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: http://www.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/biritinga/ na data de 11/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **11,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **1,60,** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica.**

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em

observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no **total de R$ 131.150,94.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – **no total de R$ 10.367,51.**

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R$)
10393-08	Antônio Pedreira Da Cruz	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	Joaquim Carneiro Lobo	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	Francisco Pedreira Curcino	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
08539-14	**Gilmario Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**14/12/2014**	**R$ 5.000,00**
18479-13	**Gilmário Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**01/11/2015**	**R$ 1.000,00**
55754-14	José Laércio Brito	Presidente	12/12/2015	R$ 2.000,00
09128-15	Jose Laercio Brito	Presidente	04/03/2016	R$ 2.500,00
09033-15	**Gilmário Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**16/10/2016**	**R$ 6.000,00**
09033-15	**Gilmário Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**16/10/2016**	**R$ 21.600,00**
01343-14	Adilson Costa Souza	Presidente	21/08/2016	R$ 2.000,00
02725e16	Jose Adilson Lima Dos Anjos	Presidente	03/12/2016	R$ 1.000,00
02214e16	**Gilmário Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**11/12/2016**	**R$ 6.000,00**
02214e16	**Gilmário Souza De Oliveira**	**Prefeito**	**11/12/2016**	**R$ 54.000,00**
TOTAL				**R$ 103.500,00**

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R$)
09128-15	José Laercio Brito	Presidente	13/12/2015	R$ 4.563,00
02214e16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	11/12/2016	R$ 15.270,00
01783-16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	01/05/2017	R$ 2.779,65
TOTAL				**R$ 22.612,65**

Quanto às multas pendentes relacionadas no Pronunciamento Técnico, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor, a resposta à diligência final encaminha documento de nº 724, constantes na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"*** do processo eletrônico e-TCM, exemplar do " *Contrato de Parcelamento de Debito nº 00.000.001/2017 celebrado entre o Município de Biritinga e o Multado, acompanhado dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas".* **Todavia,** não foi acompanhado da comprovação da parcela vencida. **Deste modo, não regulariza as pendencias assinaladas**.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores,** ressaltando que respeitantemente às **MULTAS,** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **"SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL"**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, tendo a referida comissão informado que o processo de Transição de Governo se deu da forma mais simples, eficiente e transparente que se podia conduzir. Informa, ainda, que no exercício econômico e financeiro de 2016, os dados e informações foram consideravelmente bem conduzidos e adequadamente demonstrados.

15. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR**, **porque irregulares**, **as contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2016,** constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Gilmário Souza de Oliveira.**

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.**

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de**

caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;

- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- as consignadas no Relatório Anual;
- Atraso do ingresso das Contas neste Tribunal em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.
- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Publica.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos II e III e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais)**.

II. E, ainda, em razão de ter *deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00*, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, **em que pese o entendimento desta Relatoria, no sentido da**

aplicação da multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, em consonância com o posicionamento do Plenário desta Corte, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 12% dos seus vencimentos anuais.

III. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de **R$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais),** referente a **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL** (Processos de pagamentos nºs 534 e 3341)**,** irregularidade apontada no **ITEM 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Administração Municipal:

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

Cópia deste decisório ao Gestor das Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente:

- **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL);**

- **ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra "d" da Lei Complementar nº 06/91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irresignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos,** e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3° do Regimento Interno:

> "As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
>
> § 3° - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, ***o Relator poderá*** **apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno,** o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas."

Diante do exposto, adverte-se, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter autuado, no prazo regimental, toda documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de

Reconsideração, **pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.